PROCESSO Nº TST-ROT-21463-35.2018.5.04.0000

A C Ó R D Ã O
(SDC)
GMMGD/ls/mas//

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ACORDO HOMOLOGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. VALOR DO DESCONTO RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM FAVOR DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica no bojo do qual houve a celebração de convenção coletiva de trabalho entre as Partes, homologada pelo Tribunal de origem, em sessão de julgamento. Contra tal decisão, se insurge o Ministério Público do Trabalho, mas apenas em relação à Cláusula 23ª – Contribuição Assistencial Dos Empregados, sob o fundamento de que a norma coletiva estipula um valor abusivo para o desconto salarial a título de contribuição assistencial. Registre-se que, no recurso ordinário, não houve impugnação ou qualquer objeção quanto à extensão do desconto para todos os empregados, **razão pela qual o exame do apelo se limitará à questão do valor atribuído à contribuição** – em respeito ao princípio da congruência e aos efeitos da devolutividade e delimitação recursal. Feita essa ressalva, cumpre observar que a contribuição assistencial, por se tratar de desconto autorizado por norma negocial coletiva, detém a presunção de legitimidade, como corolário dos mandamentos constitucionais que asseguram o

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AA6D1275CD71E1.

reconhecimento dos instrumentos normativos negociados bem como a liberdade e autonomia sindicais (arts. 7º, XXVI e 8º, I, da CF). Isso não significa, porém, que os atos sindicais estejam isentos de exame acerca de sua legalidade — exame a ser feito, obviamente, mediante o devido processo legal, *em juízo* (como deflui, por exemplo, dos incisos XIX e XXXV do art. 5º, CF/88). Desse modo, se uma contribuição associativa mostrar-se nitidamente *abusiva*, em vista de seu *desmesurado valor*, pode o Judiciário, sob tal perspectiva, *adequá-la* a parâmetro que a afaste da fronteira da irregularidade. Esta SDC/TST já se pronunciou inúmeras vezes pela possibilidade de se rever o valor estabelecido para contribuição assistencial, quando se verifica excesso. Nesses casos, havendo questionamento judicial, a jurisprudência dominante desta Seção Especializada tem definido como padrão o limite de um único pagamento, por ano, no importe de 50% do salário equivalente a um dia de labor reajustado**.** Na hipótese em análise, a contribuição assistencial foi fixada no equivalente a 5% do salário já reajustado, paga em três meses – chegando, no total, a 15% do um salário. Por representar quantia elevada e que foge à razoabilidade, segundo o parâmetro jurisprudencial construído no âmbito desta Corte, a cláusula em análise deve sofrer adequação, com redução do valor da contribuição para o parâmetro adotado na jurisprudência. **Recurso ordinário provido.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AA6D1275CD71E1.

PROCESSO Nº TST-ROT-21463-35.2018.5.04.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista n° **TST-ROT-21463-35.2018.5.04.0000**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** e são Recorridos **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIARIO DO RIO GRANDE** e **SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, ESQUADRIAS, MARCENARIAS, MÓVEIS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO RIO GRANDE em face do SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, ESQUADRIAS, MARCENARIAS, MÓVEIS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pleiteando a fixação de novas condições de trabalho.

No curso do processo, as Partes noticiaram a celebração de convenção coletiva de trabalho (fls. 167 e 209).

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região homologou o acordo e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, b, do CPC/15 (fls. 209-212).

O Ministério Público interpõe recurso ordinário (fls. 227-230), impugnando a homologação total da Cláusula 23ª.

Decisão de admissibilidade à fl. 232.

Contrarrazões apresentadas pelo Sindicato Suscitante às fls. 235-237.

Por se tratar de recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região), fica dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.

É o relatório.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AA6D1275CD71E1.

Firmado por assinatura digital em 20/06/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ROT-21463-35.2018.5.04.0000

V O T O

I) CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo, a representação é regular e estão preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do apelo.

Conhece-se.

II) MÉRITO

1. CLÁUSULA 23ª – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

A cláusula homologada pelo TRT de origem, objeto de impugnação no presente recurso ordinário, tem a seguinte redação:

> "23. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS
>
> As empresas descontarão de seus empregados, atingidos ou não pelo presente acordo, **5% (cinco por cento) de seus salários base, já reajustados e referentes a junho de 2018, agosto de 2018 e outubro de 2018**, comprometendo-se a recolher os valores descontados aos cofres do primeiro convenente até os dias 31/07/2018, 30/09/2018 e 30/11/2018, respectivamente. **Serão descontados 8% (oito por cento) sobre o salário do primeiro mês para os que ingressarem na categoria econômica após o mês de outubro de 2018**, devendo tais valores serem repassados ao Sindicato dos Trabalhadores até 30 (trinta) dias após o seu recolhimento. O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima implicará na aplicação de uma multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor estipulado.
>
> Parágrafo Primeiro - regularidade relativa aquelas obrigações junto ao segundo convenente somente se fará mediante a exibição de certidão negativa de débito por esse expedida.
>
> Parágrafo Segundo - Os descontos acima ajustados subordinam-se à não oposição do trabalhador que haverá de ser manifestada perante o primeiro convenente em até dez dias após a data do recebimento do primeiro salário reajustado, cabendo ao trabalhador, neste prazo, fornecer ao seu empregador a cópia da referida oposição já devidamente protocolada junto ao Sindicato Laboral." (fls. 170-171)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AA6D1275CD71E1.

O MPT sustenta que o desconto salarial de 5% (cinco por cento) do salário-base já reajustado, referente a junho de 2018, agosto de 2018 e outubro de 2018, a título de contribuição assistencial, é abusivo, pois equivale, na prática, a 4 dias de salário. Aduz que o percentual de desconto razoável, segundo entendimento que vem sendo aplicado por esta SDC, é o valor de 50% do salário-dia já reajustado. Alega que a cláusula impugnada, nos termos em que redigida, fere o princípio da razoabilidade, bem como o princípio constitucional da intangibilidade salarial, previsto no art. 7º, inc. X, da CF/88, restando clara sua abusividade.

Com razão.

Esta SDC/TST firmou o entendimento de que não é válida cláusula de instrumento normativo autônomo ou heterônomo que cria contribuição assistencial (também chamada de contribuição negocial, taxa negocial, etc.) extensível aos empregados não filiados ao sindicato - ainda que a norma coletiva tenha sido criada sob a égide da Lei 13.467/2017 e confira o direito de oposição individual contra a cobrança.

A maioria dos membros desta Seção (vencido, na época, este Relator) manifestou-se no sentido de que cláusula dessa espécie fere o princípio da liberdade sindical, sob a ótica de sua dimensão individual negativa, bem como viola o art. 545 da CLT (com a redação conferida pela Lei 13.467/2017), que exige a autorização prévia e expressa do trabalhador para o desconto.

Destaca-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta Corte e do STF, formada no período anterior à Lei da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), também reputa inválida a contribuição assistencial quando dirigida a trabalhadores não sindicalizados, na esteira do que também se compreende com relação à contribuição confederativa (OJ 17/SDC/TST, PN 119/SDC, Súmula 666/STF e Súmula Vinculante nº40/STF) – sempre ressalvado o entendimento pessoal deste Relator.

Transcreve-se, por oportuno, o seguinte julgado:

> "RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. CLÁSULA 35ª. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. NÃO PROVIMENTO. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que a instituição obrigatória da contribuição assistencial aos empregados não sindicalizados fere os princípios da livre associação e da sindicalização, previstos nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AA6D1275CD71E1.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AA6D1275CD71E1.

Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e do Precedente Normativo nº 119. Cumpre destacar que a matéria em questão também foi objeto de análise pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no ARE 1.018.459/PR, cuja repercussão geral foi reconhecida, com a reafirmação da jurisprudência daquela Corte acerca da matéria. Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese jurídica: "é inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados". No aludido feito foi examinada a constitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Foi registrado pela excelsa Corte que às contribuições assistenciais, em razão de sua natureza jurídica não tributária, deveria ser aplicado o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 40. Não se pode olvidar que a Lei nº 13.467/2017 alterou diversos artigos da CLT. Destaca-se, entretanto, que o dispositivo em que a contribuição assistencial encontra previsão, qual seja, o artigo 513, "e", da CLT - cuja interpretação, segundo o excelso Supremo Tribunal Federal, deve ser feita à luz dos preceitos constitucionais que consagram o direito à associação e à sindicalização - não foi objeto de modificação. Verifica-se, inclusive, que os dispositivos da CLT que versam sobre a matéria, alterados pelo aludido diploma legal, reforçam o fundamento referente à impossibilidade de a negociação coletiva impor o pagamento a todos os empregados, inclusive os não associados ao sindicato, na medida em que exigem a autorização expressa e prévia do trabalhador. Nesse contexto, mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve prevalecer a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral e, por conseguinte, com caráter vinculante, acerca da matéria. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional, ao homologar o acordo entabulado entre as partes, as quais se compuseram a manter as cláusulas do ACT relativo a 2017/2018 (vigente de 1º.1.2017 a 30.4.2018), decidiu que, no que concerne à Cláusula 35ª, esta deveria se adequar aos termos do seu Precedente Normativo no 21, razão pela qual excluiu os §§ 3º e 5º, os quais autorizavam o desconto do salário base de empregados não associados. Verifica-se, desse modo, que a decisão proferida pela Corte de origem está em sintonia com os verbetes jurisprudenciais anteriormente mencionados, bem como com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento" (RO-1001729-38.2018.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 24/08/2020).

Sobre o tema, este Relator **ressalva seu entendimento**, no sentido de que *o atual e novo contexto jurídico positivado permite a exegese de que é regular a criação de contribuição assistencial extensível a todos os trabalhadores abrangidos*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AA6D1275CD71E1.

pelo instrumento normativo negociado, desde que: a) a cláusula esteja amparada em norma coletiva autônoma; b) seja criada no contexto da inexistência de financiamento compulsório, ou seja, após a Lei da Reforma Trabalhista; c) o montante fixado não seja abusivo; e d) exista, no instrumento normativo, a previsão do direito de oposição individual do trabalhador não filiado ao desconto.

Nada obstante, ressalta-se que, no recurso ordinário ora examinado, não houve impugnação ou qualquer objeção quanto à extensão do desconto para todos os empregados, razão pela qual o exame do apelo se limitará à questão do valor da contribuição – em respeito ao princípio da congruência e aos efeitos da devolutividade e delimitação recursal.

Feita essa ressalva, prossegue-se na análise do recurso.

Cediço que a contribuição assistencial, por se tratar de desconto autorizado por norma negocial coletiva, detém a presunção de legitimidade, como corolário dos mandamentos constitucionais que asseguram o reconhecimento dos instrumentos normativos negociados bem como a liberdade e autonomia sindicais (arts. 7º, XXVI e 8º, I, da CF).

Isso não significa, porém, que os atos sindicais estejam isentos de exame acerca de sua legalidade — exame a ser feito, obviamente, mediante o devido processo legal, *em juízo* (como deflui, por exemplo, dos incisos XIX e XXXV do art. 5º, CF/88).

Desse modo, se uma contribuição associativa mostrar-se nitidamente *abusiva*, em vista de seu *desmesurado valor*, pode o Judiciário, sob tal perspectiva, *adequá-la* a parâmetro que a afaste da fronteira da irregularidade.

Esta SDC/TST já se pronunciou inúmeras vezes pela possibilidade de se rever o valor estabelecido para contribuição assistencial, quando se verifica excesso. Nesses casos, havendo questionamento judicial, a jurisprudência dominante desta Seção Especializada tem respeitado o limite de **um único pagamento, por ano, no importe de 50% do salário equivalente a um dia de labor reajustado.**

Julgados:

> "RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2020 , HOMOLOGADO EM JUÍZO. CLÁUSULA 38 - DESCONTOS SINDICATO PROFISSIONAL (ALÍNEA "C"). Esta Seção Especializada, no julgamento do RO-20.909-66.2019.5.04.0000, em 17/2/2020

(DEJT de 26/2/2020) , decidiu que, mesmo após a edição da Lei nº 13.467/2017, prevalece a tese do Supremo Tribunal Federal, manifestada quando do julgamento do ARE 1.018.459/PR (de repercussão geral) , de que a interpretação do art. 513, " e ", da CLT deve se dar à luz dos princípios constitucionais da liberdade de associação e de sindicalização, o que inviabiliza a imposição da contribuição assistencial aos empregados não filiados ao respectivo sindicato, mesmo que por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entendeu este Colegiado que , além de o art. 513, "e", da CLT não ter sido alterado pela Lei nº 13.467/2017, consoante os arts. 545 e 611-B da CLT os descontos a serem efetuados na folha de pagamento dos trabalhadores - inclusive os descontos estabelecidos por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho - exigem a autorização expressa e prévia do trabalhador, significando dizer que nem mesmo a previsão do direito de oposição ao desconto em questão teria o condão de convalidar a norma coletiva, no que concerne aos trabalhadores não filiados à entidade sindical. **Acrescenta-se que esta SDC entende pela possibilidade de redução do valor do desconto da contribuição assistencial, nos parâmetros considerados ideais por este Colegiado - 50% de um dia de salário, já reajustado -, se houver pedido expresso nesse sentido, o que se constata, na hipótese.** Impõe-se, pois, a adequação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, de forma a que o desconto da contribuição assistencial, previsto na alínea " c " da cláusula 38 - DESCONTOS SINDICATO PROFISSIONAL atinja somente os trabalhadores filiados ao ente sindical , reduzindo-se , também, em relação a eles , o valor do desconto para 50% do salário - dia, já reajustado e de uma só vez, na forma da jurisprudência desta Corte. Recurso Ordinário conhecido e provido" (RO-21604-20.2019.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 13/11/2020).

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CLÁUSULA 25 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL . Em observância aos princípios da liberdade de associação sindical e da intangibilidade dos salários, esta Seção Especializada entende ser inválida cláusula constante de instrumento negocial autônomo, que contemple contribuição assistencial ou qualquer outra assemelhada, cujo desconto alcança, igualmente, trabalhadores não associados ao respectivo ente sindical. Nesse sentido, o Precedente Normativo nº 119 da SDC. Acrescenta-se que, no julgamento do ARE 1018459, em 10/3/2017 (Relator Min. Gilmar Mendes), com repercussão geral reconhecida (Tema 935), o STF reafirmou a sua jurisprudência quanto à inconstitucionalidade da imposição da contribuição assistencial aos empregados não filiados ao respectivo sindicato. **Impõe-se, pois, a adequação da cláusula 25 aos termos do PN nº 119 da SDC do TST, de forma a que o respectivo desconto atinja somente os trabalhadores**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AA6D1275CD71E1.

associados ao Sindicato profissional, reduzindo, também, o valor do desconto para 50% do salário dia, já reajustado e de uma só vez, na forma da jurisprudência desta Corte. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-22453-60.2017.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 21/09/2018).

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ACORDO ENTRE ALGUNS DOS ENVOLVIDOS NA DEMANDA COLETIVA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. (...). CLÁUSULA 62 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não é prudente chancelar regra que, da forma como redigida, constitui verdadeira norma em branco, uma vez que não estabelece previamente o valor a ser descontado do trabalhador, tampouco dita qualquer parâmetro a ser considerado para o decréscimo nos salários, constituindo aprovação antecipada de desconto, que poderá implicar desrespeito à intangibilidade salarial. Ademais, **segundo o entendimento consolidado desta Corte, a fixação de contribuição em instrumento normativo coletivo é cabível, desde que a respectiva norma contemple percentual razoável de desconto salarial a esse título**, e, ainda, que a dedução da contribuição se restrinja apenas aos empregados associados ao sindicato profissional. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido, para excluir o caput da CLÁUSULA 62 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL e adaptar o restante da redação da regra ao Precedente Normativo nº 119 do TST, a fim de excluir a imposição da contribuição ao trabalhador não filiado ao sindicato profissional, **bem como reduzir o valor da contribuição para meio dia do salário-mínimo profissional da categoria**. (...)" (RO-6778-67.2011.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/09/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO . (...). 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. IMPOSIÇÃO DO DESCONTO APENAS AOS TRABALHADORES INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC . Ressalvado o entendimento deste Relator, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo 119 da SDC e na OJ 17 da mesma SDC, não admite norma coletiva que imponha descontos nos salários dos integrantes da categoria profissional, em favor do sindicato, que não sejam filiados ao ente sindical. Ademais, **a jurisprudência dominante desta Seção Especializada tem respeitado o limite de um único pagamento, por ano, no importe de 50% do salário equivalente a um dia de labor reajustado, a título de contribuição assistencial dos associados**. Julgados desta Corte. Ressalva registrada. Recurso ordinário provido parcialmente. (...) "

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AA6D1275CD71E1.

(RO-1002399-81.2015.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/08/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. EXTENSÃO AOS NÃO ASSOCIADOS. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 . É inválida a cláusula contemplando contribuição negocial, assistencial e associativa quando dirigida, igualmente, a trabalhadores não sindicalizados. À luz dos princípios da liberdade de associação sindical e da intangibilidade do salário, impõe-se o ajuste da cláusula aos termos do Precedente Normativo n.º 119 do TST, tal como procedeu a Corte de origem . 2. **Esta Seção tem avançado na apreciação da expressão econômica do desconto a título de contribuição assistencial, considerando razoável o limite de até meio dia de salário, por ano, já reajustado**. Verifica-se, no caso concreto, todavia, que a cláusula não foi excluída totalmente do mundo jurídico. De tal sorte, a minoração do valor afetaria parte remanescente da cláusula, que não foi objeto do Apelo, e que, portanto, resultaria em reformatio in pejus para o Sindicato profissional recorrente . Mantém-se irretocável, portanto, a decisão recorrida. Recurso Ordinário conhecido e não provido " (RO-1001934-72.2015.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 19/12/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO - DISSÍDIO COLETIVO DE REVISÃO - CLÁUSULA 51 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTO OBRIGATÓRIO DE TRABALHADOR NÃO ASSOCIADO - IMPOSSIBILIDADE 1. Ao determinar que ninguém é obrigado a se filiar ou a manter-se filiado a sindicato, o art. 8º, V, da Constituição da República prevê o direito de livre associação do trabalhador, não sendo possível cláusula convencional tornar obrigatória a cobrança de contribuição assistencial a trabalhadores não associados, mesmo nos casos em que há ressalva expressa acerca do direito de oposição à cobrança da contribuição, em virtude do cancelamento do Precedente Normativo nº 74, que subordinava o desconto assistencial à ausência de oposição . Precedentes desta C. SDC. 2. **O valor da contribuição assistencial ultrapassa o limite autorizado pela jurisprudência de até 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia, razão pela qual é necessária a redução do quantum previsto no acordo homologado**. Recurso Ordinário conhecido e provido" (RO-21751-56.2013.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 29/10/2015).

"I - RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS POR SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE DISSÍDIO COLETIVO. (...) II - RECURSO ORDINÁRIO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AA6D1275CD71E1.

INTERPOSTO POR SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS (...). CLÁUSULA 70 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL . **Fixação de desconto a título de contribuição assistencial à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia já reajustado, limitado aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional, na forma da jurisprudência desta Seção Especializada**. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial" (RO-8360-68.2012.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 19/06/2015).

Na hipótese em análise, a contribuição assistencial foi fixada no equivalente a 5% do salário já reajustado, paga em três meses (ou 8%, paga em um mês, para os empregados admitidos após o período de 6 meses do início de vigência do instrumento normativo, que é 1º de maio), chegando, no total, a 15% do um salário.

Por representar quantia elevada e que foge à razoabilidade, segundo o parâmetro jurisprudencial construído no âmbito desta Corte, a cláusula em análise deve sofrer alteração, a fim de adequar o desconto da contribuição assistencial a um único pagamento, por ano, no importe de 50% do salário equivalente a um dia de labor reajustado.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário para reduzir o desconto referente à contribuição assistencial previsto na Cláusula 23ª para o valor de 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado, pago uma única vez durante a vigência do instrumento normativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário; e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o desconto referente à contribuição assistencial previsto na Cláusula 23ª para o valor de 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado, pago uma única vez durante a vigência do instrumento normativo.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Firmado por assinatura digital em 20/06/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AA6D1275CD71E1.

PROCESSO Nº TST-ROT-21463-35.2018.5.04.0000

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AA6D1275CD71E1.

Firmado por assinatura digital em 20/06/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.